

## PORTARIA IF DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre o cadastro de empresas ou pessoas físicas que operam o turismo e/ou transporte de visitantes no Parque Estadual da Ilha Anchieta, e dá outras providências.

Estabelecendo, com base no artigo 11 da Resolução SMA nº 87, de 11 de dezembro de 1998, no Decreto nº 25341, de 25 de junho de 1986 e na Lei 9985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e, ainda;

### CONSIDERANDO:

\* que o Parque Estadual da Ilha Anchieta é Unidade de Conservação de Proteção Integral e que abriga características ambientais de grande relevância sob o ponto de vista da biodiversidade;

\* que o Parque Estadual da Ilha Anchieta abriga e possui patrimônio histórico-cultural de elevado significado, inclusive tombado pelo CONDEPHAAT através da Resolução da Secretaria da Cultura nº 40 de 06 de junho de 1985;

\* o significativo número de visitantes que freqüenta a Unidade de Conservação e usufrui de sua infra-estrutura para fins de recreação, lazer e interpretação ambiental.

\* a necessidade de compatibilizar o uso público com a segurança dos visitantes e a proteção do patrimônio da Unidade de Conservação.

\* que a atividade de visitação deve ser desenvolvida de forma a não ocasionar sobrecargas, mantendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme disposto no artigo 192 da Constituição do Estado de São Paulo, resolve estabelecer as seguintes normas complementares:

Art. 1º - todas as empresas ou pessoas físicas que operam o turismo e/ou transporte de visitantes no Parque Estadual da Ilha Anchieta deverão ser cadastradas,

§ 1º - o cadastramento será realizado anualmente, na sede administrativa do Parque Estadual da Ilha Anchieta das 9:00 às 16:00 horas, nos dias úteis, até 30 de dezembro de cada ano;

§ 2º - o Cadastro do operador deve conter as especificações de cada embarcação de sua responsabilidade, tais como: número de inscrição na Capitania dos Portos, capacidade de passageiros, identificações necessárias, demais autorizações e

licença de operação devidamente regularizada segundo as normas vigentes.

§ 3º - no ato de Cadastramento, o operador deve firmar Termo de Compromisso de Conduta - Padrão Ético Ambiental, conforme disposto no Art. 3º, § 1º da Resolução SMA nº 32, de 31 de março de 1998, cujo modelo fica fazendo parte integrante desta Portaria.

Art. 2º - as empresas e/ou pessoas físicas cadastradas no Parque Estadual da Ilha Anchieta devem:

I - Informar àqueles que pretendem visitar o Parque Estadual da Ilha Anchieta a necessidade de aquisição de ingressos para realização da visita;

II - Respeitar as restrições de pesca ao redor do Parque e avisar à administração da Unidade de Conservação quando presenciar inclusive, qualquer outro tipo de agressão ao meio ambiente.

III - Manter os motores de suas embarcações em adequadas condições de funcionamento, de forma a minimizar a emissão de poluentes, tanto fumaça quanto óleo na água, bem como não efetuar lançamentos de água de porão no entorno do Parque.

IV - Quando houver disponibilidade de lugares na embarcação, oferecer transporte gratuito aos funcionários, estagiários e convidados da administração do Parque Estadual.

V - Submeter a aprovação da Administração da Unidade de Conservação, todo e qualquer material de publicidade ou de divulgação do Parque Estadual da Ilha Anchieta, no qual, será obrigatória a citação do Instituto Florestal e da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

§ único - os ingressos podem ser adquiridos na administração do Píer do Saco da Ribeira ou com as próprias empresas cadastradas.

Art. 3º - As embarcações credenciadas poderão atracar gratuitamente no Píer do Parque Estadual da Ilha Anchieta, obedecendo as regras da Resolução SMA 87, de 11 de dezembro de 1988 e demais normas que regem a Administração da Unidade de Conservação.

Art. 4º - o horário de funcionamento do Parque Estadual da Ilha Anchieta será diariamente das 9:00 às 19:00 horas durante os meses de dezembro, janeiro e fevereiro.

Art. 5º - o horário de desembarque de passageiros das escunas credenciadas será diariamente das 9:00 às 18:00 horas, excetuando-se casos emergenciais.

Art. 6º - no período de março à novembro, o horário de visitaç o ser  das 9:00  s 18:00 horas, permanecendo fechado para manuten o  s 4  feiras.

Art. 7º - o horário de desembarque de passageiros das escunas credenciadas, no período de março a novembro, será das 9:00 às 17:00 horas, excetuando-se casos emergenciais.

Art. 8º - Não é permitido desembarque de animais domésticos e outros, no Parque Estadual da Ilha Anchieta.

Art. 9º - o desembarque será autorizado somente após a entrega dos documentos descritos no Art. 8º da Resolução SMA 87, com os respectivos ingressos.

Art. 10º - o desembarque deverá ser efetuado do lado direito do Píer (de quem olha do mar) e deverá ser obedecido o intervalo mínimo de 10 minutos entre a saída de uma embarcação e a atracação da outra.

Art. 11º - As escunas deverão aguardar sinalização, que será realizada por funcionários ou estagiários do Parque Estadual da Ilha Anchieta para atracar no Píer.

Art. 12º - Quando houver necessidade de desembarque na praia, em botes de apoio, a autorização deve ser solicitada no escritório do Parque Estadual da Ilha Anchieta com a apresentação dos ingressos e documentos exigidos no Art. 8º da Resolução SMA 87.

Art. 13º - o lado esquerdo do Píer (de quem olha do mar) deverá ser utilizado exclusivamente para embarque de visitantes;

Art. 14º - a Administração do Parque Estadual da Ilha Anchieta informará o número máximo de visitantes permitido diariamente, com o objetivo de serem evitados os impactos a biodiversidade, cabendo as empresas operadoras respeitarem os limites estabelecidos.

Art. 15º - o descumprimento de qualquer umas das regras da Resolução SMA 87, desta Portaria e de outras normas legais aplicáveis, demandará nas seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de procedimentos no âmbito dos direitos cível e criminal:

- \* carta de advertência;
- \* primeira reincidência - suspensão do cadastro por sete dias;
- \* segunda reincidência - suspensão do cadastro por 30 dias;
- \* terceira reincidência - cancelamento do cadastro da embarcação

§ 1º as embarcações que tiverem seu cadastro suspenso ou cancelado incorrem nas penalidades previstas no Artigo 5º, da Resolução SMA 87.

Art. 16º - Essa portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DO 19/12/2002